



## Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

### PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8955 de 7 de DEZEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8954, REFERENTE AO DIA 06/12/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

#### 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-48.2021.6.11.0040

**Pedido de vista** em 01.12.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

**RELATORA:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Preliminar:** intempestividade da ação (Luis Pereira Costa) **(Voto: Rejeitou)**

**Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou relatora

- 2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou relatora  
**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - acompanhou relatora  
**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou relatora  
**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – acompanhou relatora  
**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou relatora

**Mérito: VOTO da Relatora:**

---

(...) **pelo provimento** do recurso interposto por **Luis Pereira Costa**, reformando-se assim a r. sentença (...) e, por consequência, **voto por julgar prejudicado** o recurso aviado **por Elton Baraldi** por perda superveniente do interesse de agir e do objeto.

---

**Revisor** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou Relatora

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **negou provimento (1° divergente)**

**VOTO divergente:** (...) De tudo quanto foi relatado e demonstrado na presente ação, ante o contexto de reiteração das fraudes por meio de disseminação de conteúdo odioso e fraudulento materializadas pelo impugnado, divirjo da Douta relatora e concluo que a cassação do mandato eletivo de **Luís Pereira Costa** é medida adequada e proporcional aos inúmeros ilícitos eleitorais por ele perpetrados.

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves – acompanhou Relatora

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – **acompanhou a divergência**

**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **acompanhou a divergência**

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

## RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **dois recursos eleitorais**, sendo o **primeiro** aviado por LUÍS PEREIRA COSTA e o **segundo** por ELTON BARALDI contra a r. **sentença** do i. Juízo Eleitoral da 40.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou procedente **ação de impugnação ao mandato eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da **prática de fraude no curso do processo eleitoral**, por consequência, **teve cassado seu diploma e mandato** eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

**Ressai dos autos** que Elton Baraldi propôs ação de impugnação ao mandato eletivo em desfavor de Luís Pereira Costa, porquanto **o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais** durante o pleito eleitoral de 2020.

**Em síntese**, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual *"e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração"*.

Segundo o impugnante *"a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência."*

Argumentou que os adversários, entretanto *"não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas"* (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que *"o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes"*

*eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas 'informações' e essas 'denúncias' incessantemente para ser reeleito vereador"*

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, *"angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Civis"*.

Como visto, a douta **Magistrada a quo** julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luis Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, **recorre arguindo**, em sede **preliminar**, a intempestividade da ação de impugnação do mandato eletivo.

**No mérito**, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência 'é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura'"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, **seja atribuído efeito suspensivo** ao mesmo, **para permanência no cargo de vereador** até o julgamento da causa e, **no mérito**, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

**Contrarrazões** ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas **razões recursais** (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por Luís Pereira Costa (ID n.º 18084542).

É o relatório.

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600149-68.2019.6.11.0000

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: LIDIANE MIEKO YAMAMOTO

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

PARECER: Preliminar: pelo indeferimento do requerimento de ID 2523622, bem como pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos.

No mérito, pela desaprovação das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 803.279,95, relativamente a RONI, consoante o item 3.2 do parecer conclusivo

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Preliminar:** preclusão de juntada de novos documentos e esclarecimento

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do **Diretório** Estadual do Partido Podemos – PODE/MT, referente ao exercício financeiro de **2018**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (id. 2410872), o que motivou a intimação da agremiação (id. 2421472), que, por sua vez, manifestou-se e juntou documentos, conforme id. 2521122 e seguintes.

Submetida novamente à análise, foi emitido o **Relatório Técnico de Exames** (id. 9354672), ocasião em que a equipe de auditoria apontou irregularidades e impropriedades na escrituração contábil, a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 9355572.

O *Parquet* informou “*que após minuciosa análise dos autos não detectou novas irregularidades*” (id. 9508222).

Já o prestador de contas deixou fluir *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a apresentação de esclarecimentos e atendimento da diligência (certidão constante do id. 12691322).

A unidade de controle interno, em derradeiro exame dos autos, emitiu **parecer técnico conclusivo** sugerindo a desaprovação das contas (id. 14307822).

Aberto prazo para a apresentação de **alegações finais**, o prestador de contas optou por realizar a retificação de sua contabilidade, colacionando os respectivos demonstrativos e diversos novos documentos, tudo em contradição no id. 2523622 e anexos.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, preliminarmente, pela desconsideração dos documentos e esclarecimentos juntados após o parecer conclusivo e, no mérito, pela desaprovação das presentes contas, com a determinação de devolução de valores aos cofres do Tesouro Nacional (id. 14976972).

Por meio do despacho encontradiço no id. 14997572, determinei a **intimação do requerente** para que se manifestasse acerca da preliminar aventada pelo *Parquet*, tendo o partido pugnado pelo afastamento da questão, e requereu a aprovação de suas contas, ainda que com a pecha de ressalvas (id. 15089722).

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL N° 0600310-66.2020.6.11.0025

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pontes e Lacerda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “GESTÃO PARTICIPATIVA COM A FORÇA DO POVO”

ADVOGADO: IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB/MT24525

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862

RECORRENTE: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT0009789

RECORRENTE: WILSON JOAQUIM MOREIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT0009789

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “GESTÃO PARTICIPATIVA COM A FORÇA DO POVO”

ADVOGADO: IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - OAB/MT24525

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862

RECORRIDO: ALCINO PEREIRA BARCELOS

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT0009789

RECORRIDO: WILSON JOAQUIM MOREIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: ISRAEL MOREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT0009789

PARECER: pelo afastamento das preliminares de não conhecimento do recurso e impossibilidade de inovação recursal. No mérito, pelo não provimento de ambos os recursos eleitorais interpostos

**RELATORA:** Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Preliminar:** não conhecimento do recurso eleitoral - violação ao princípio da dialeticidade recursal

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Preliminar:** impossibilidade de inovação recursal

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

## RELATÓRIO

Cuida-se de dois **recursos eleitorais**, sendo o **primeiro** aviado por ALCINO PEREIRA BARCELOS e WILSON JOAQUIM MOREIRA e o **segundo** pela COLIGAÇÃO GESTÃO PARTICIPATIVA COM A FORÇA DO POVO contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 25.<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Pontes e Lacerda/MT), que julgou parcialmente procedente a **ação de investigação judicial eleitoral** ajuizada contra os primeiros recorrentes, condenando-os por **conduta vedada**, por consequência, aplicou aplicar em desfavor de cada um dos requeridos, **multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com supedâneo no art. 73, §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 9.504/1997, c/c o art. 83, § 4.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 (r. sentença ID n.º 9526872).

**Ressai dos autos** que a Coligação Gestão Participativa com a Força do Povo (SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, PSC, DEM, PATRIOTA E PDT) propôs ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Alcino Pereira Barcelos e Wilson Joaquim Moreira, porquanto, os investigados teriam praticados diversas condutas vedadas em ano eleitoral, que caracterizariam abuso de poder político e econômico (ID n.º 9519572).

**Ao julgar o feito**, o douto Magistrado *a quo* entendeu que apenas a conduta vedada consistente em doação de camisetas aos professores da rede de ensino municipal estaria configurada, assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixou multa eleitoral aos investigados.

Inconformados, **Alcino Pereira Barcelos e Wilson Joaquim Moreira recorreram** alegando, em síntese, de que: **a)** não houve comprovação da anuência ou participação dos Recorrentes; **b)** não foi formado o litisconsórcio passivo necessário, entre os supostos beneficiários e a autora da conduta; **c)** os recursos oriundos da aquisição das camisetas foram privados; e **d)** houve distribuição também nos anos anteriores.

Ao fim, requer-se a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a improcedência da AIJE (razões recursais ID n.º 9527472).

Por seu turno, a **Coligação Gestão Participativa com a Força do Povo** em suas **razões recursais** requer que a reforma da r. sentença *a quo* por entender que está *"reconhecido e provado a distribuição em período vedado de 'kits escolares e uniformes escolares', 'kits professores', 'distribuição de camisetas comemorativas ao dia dos professores', sem lei autorizativa e em execução orçamentária no exercício anterior (Art. 73, § 10.º, Lei n.º 9.504/97), em pleno período eleitoral, aplicando desde logo a cassação do diploma dos Representados Alcino Pereira Barcelos e Wilson Joaquim Moreira, desconstituindo os seus respectivos mandatos, por ser decorrência lógica da conduta perpetrada, nos termos do § 5.º, do art. 73, e art. 74, ambos, da Lei n.º 9.504/97, além de aplicação de multas em relação a cada conduta ilícita praticada e reconhecida como vedada, conforme § 4.º, do art. 73, da lei 9.504/97"* (ID n.º 9527672).

**Contrarrazões** apresentadas por Alcino Pereira Barcelos e Wilson Joaquim Moreira arguindo-se, em sede de **preliminar**, o não-conhecimento do recurso eleitoral em face de violação ao princípio da dialeticidade recursal e a impossibilidade de inovação recursal.

**No mérito**, pleiteia-se a delimitação da *"matéria controvertida no presente recurso, reconhecendo a coisa julgada quanto à irresignação dos demais fatos alegados na Exordial, diante da ausência de impugnação específica"* e que *"seja negado provimento ao presente recurso eleitoral"* (ID n.º 9528222).

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento de ambos os recursos eleitorais e pela manutenção da r. sentença do juízo *a quo* que condenou os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada em período eleitoral (ID n.º 10430222).

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL N° 0600219-48.2020.6.11.0001

PROCEDENCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SOLANGE DOURADO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADA: LETICIA BASTOS VITALINO - OAB/MT0025760

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Pêrsio Oliveira Landim

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Solange Dourado dos Santos, que concorreu ao cargo de vereadora no município de Acorizal/MT, nas **eleições 2020**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª ZE/MT (id. 14449922) que julgou não prestadas as suas **contas de campanha**.

Na **sentença**, o juiz *a quo* julgou não prestadas as contas em razão da candidata não ter apresentado as contas até a data de 15/12/2020, conforme preceitua o art. 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, inciso IV, da Lei 9.504/97.

Em seguida, a prestadora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (id. 14450172), oportunidade que apresentou as contas, o qual foi conhecido e julgado improcedente (id. 14452472).

Diante da rejeição dos embargos apresentou **Recurso Eleitoral** (id. 14452822), argumentando que "*as contas da candidata não poderia ter sido julgada como não prestada, tendo em vista que se trata de candidata não eleita e não havia exaurido o prazo de entrega da prestação de contas final*" (sic), requerendo seja declarada nula a sentença proferida e o retorno dos autos ao juízo de piso para analisar e julgar as contas da candidata apresentada após a prolação da sentença.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 14741922) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

**5. RECURSO ELEITORAL N° 0600653-92.2020.6.11.0015**

PROCEDENCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NAZIRIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

RECORRENTE: FERNANDO DE JESUS LUZ

ADVOGADA: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para afastar as duas primeiras irregularidades, bem como a obrigação de recolher aos cofres da união a quantia de R\$ 16.000,00, mantendo, contudo, a desaprovação das contas auditadas.

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## 6. RECURSO ELEITORAL N° 0600600-09.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ADVOGADO: JULIO DA SILVA RIBEIRO - OAB/MT19838-A

INTERESSADO: GILSIVAN VIEIRA

ADVOGADO: JULIO DA SILVA RIBEIRO - OAB/MT19838-A

INTERESSADO: GILMAR SOARES FERREIRA

ADVOGADO: JULIO DA SILVA RIBEIRO - OAB/MT19838-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18150867) interposto pelo **Partido** dos Trabalhadores – PT de Várzea Grande/MT em desfavor da r. sentença (ID 18150862) que julgou não prestadas as suas **contas de campanha**, referentes às **Eleições 2020** e proibiu a agremiação de receber recursos do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 (doze) meses após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais**, o partido afirma que prestou as contas eleitorais na forma devida, via SPCE, com todos os arquivos e documentos hábeis ao julgamento da sua contabilidade de campanha. Afirma, ainda, que no dia 25/09/2021 enviou prestação de contas retificadora, conforme recibo de entrega apresentado.

Ao final requer o provimento do apelo para ver aprovadas suas contas de campanha.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral oficiante perante à 49ª Zona Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso (ID 18150886).

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus fundamentos (ID 18150887).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18154475).

É o relatório.

## 7. RECURSO ELEITORAL N° 0600722-31.2020.6.11.0046

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PESQUISA VIVA VOZ LTDA

ADVOGADA: BARBARA DE MATOS VIEIRA - OAB/MG0099309

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIR PARA CRESCER"

ADVOGADO: FABRICIO MIGUEL CORREA - OAB/MT9762-A

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: RAFAEL XAVIER DE PAULA - OAB/MT13969-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pela empresa PESQUISA VIVA VOZ LTDA (ID 29001383) em face da sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral (ID 7389872) que julgou procedente o pedido **de impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral** proposta pela COLIGAÇÃO UNIR PARA CRESCER em desfavor da ora recorrente.

A **sentença** do Juízo da 46ª Zona Eleitoral deu procedência à Impugnação proposta pela Coligação UNIR PARA CRESCER, julgando-a PROCEDENTE para reconhecer a irregularidade da pesquisa registrada junto ao Sistema PesqEle sob o nº MT- 07526/2020 e declará-la como não registrada, ratificando os termos da tutela de urgência concedida, proibindo, assim, definitivamente a divulgação do resultado da pesquisa. Condenou a **impugnada ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/19.

**Contrarrazões** da COLIGAÇÃO "UNIR PARA CRESCER" (ID 8763572).

A ilustre **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 6957872) manifesta-se pelo não PROVIMENTO do presente recurso, com a manutenção da sentença.

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL N° 0600370-12.2020.6.11.0034

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: JAQUERSON PIRES ALMEIDA - OAB/MT0028115

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** em processo de **prestação de contas** das **eleições municipais de 2020**.

Em síntese, verifica-se que, notificado a apresentar documentos faltantes, ainda em sede de instrução processual, o prestador, deixou de apresentar todas as peças exigidas pelo art. 64 da resolução de regência (ID [17757172](#)).

Em sua análise, a **unidade técnica**, concluiu que houve: omissão de informações financeiras, inexistência de recolhimento de sobras (ID [17757322](#)) e ausência retificação do extrato da Prestação de Contas Final levantadas em diligência (ID [88076071](#)), fatos estes, que teriam comprometido a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução 23.607/2019.

O **parecer ministerial** de piso recomendou a desaprovação das contas, enumerando várias falhas, dentre as quais, a ausência de recibo eleitoral da doação em dinheiro de R\$ 500,00 efetuada por depósito identificado, em nome de "Iara Taís Souz", sem indicação de CPF, o que inviabilizaria não apenas o cruzamento de informações e a existência de doação por pessoa física permissionária, por exemplo, além da impossibilidade de aferir a fonte dos recursos arrecadados e a ausência de outros documentos não juntados aos autos (ID [17759072](#)).

Na mesma trilha, andou a **sentença** ora combatida, já que julgou as contas desaprovadas, não apenas em razão da falta de documentos, como pela ausência de retificação em sistema (SPCE), e, por entender o magistrado que, restou comprometida a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o prestador, interpôs o presente **Recurso Eleitoral** (ID [17759372](#)), juntando a este, novas contas retificadoras e alguns documentos, que, segundo a parte, conduziram a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Divergindo do que aduz o recorrente, o órgão ministerial de 1ª instância apresentou **contrarrazões** pugnando pelo NÃO provimento do recurso, entendimento este, compartilhado pelo Douteo **Procurador Regional Eleitoral** em seu parecer (ID [17925622](#)).

Este é o relatório.

## 9. RECURSO ELEITORAL N° 0600442-66.2020.6.11.0044

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO MELO DE OLIVEIRA - OAB/MT0013307

RECORRIDO: ERICO STEVAN GONCALVES

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088

RECORRIDO: MARCIO CAOVILLA

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Preliminar** (Recorridos): da inovação recursal

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Preliminar** (Recorridos): da preclusão da prova testemunhal

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Celso Henrique Batista da Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a **ação de investigação judicial eleitoral** ajuizada contra Érico Stevan Gonçalves e Márcio Coavilla, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Guarantã do Norte.

Ao **julgar antecipadamente o feito**, o douto Magistrado *a quo* entendeu que a conduta atacada pelo recorrido – qual seja: contratação de pesquisa de opinião pública, pelos recorrentes – não configura o alegado abuso de poder econômico.

Em síntese, **aduz o recorrente** que, embora tenha ocorrido a preclusão para a apresentação do rol de testemunhas, caberia ao magistrado sentenciante acolher a sua *sugestão* de oitiva dos sócios proprietários da empresa Real Dados, responsável pela pesquisa de opinião pública contratada pelo Prefeito Érico Stevan Gonçalves, então candidato a reeleição, ora recorrido.

Sustenta que a oitiva dar-se-ia na fase de dilação probatória e teria o condão de esclarecer a natureza, os valores pagos e o real interesse da contratação do serviço pelos recorridos, uma vez que teria ficado

*“claro que os eles obtiveram vantagem por meio das informações coletadas na pesquisa contratada em 2020, pois a pesquisa demonstrou que em todos os bairros, incluindo o centro da cidade, onde foi aplicado o questionário perguntado sobre qual obra ou serviço o entrevistado considerava ser mais importante a prefeitura realizar em favor da cidade, a resposta **ASFALTO** foi a mais indicada com **percentuais entre 31% a 42%**, superando em muito as respostas que indicaram preferência por ações de saúde, educação e emprego. **Estas informações se encontram entres as páginas 56 a 72 do documento de comprovação denominado “processo licitatório 2020” (ID 39643081) juntado pelos Recorridos na sua manifestação de defesa. O reflexo deste levantamento se revelou pelas obras de aplicação de lama asfáltica iniciadas às vésperas da eleição nos bairros onde ocorreu a pesquisa”** (fl. 5, id. 14480572).*

Ao fim, requer a reforma da r. sentença para que a AIJE seja julgada procedente, podendo, *“se entenderem necessário, que seja determinada a oitiva dos terceiros Waldomiro Teodoro e Valmir Al cântara (sócios proprietários da empresa Real Dados e Pesquisas)”* (fl. 10, id. 14480572).

**Contrarrazões** apresentadas pelos recorridos no id. 14480872, por meio das quais pugnam pela manutenção da sentença objurgada.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do apelo (id. 14778372).

É o relatório.

**10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600252-07.2021.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 57ª ZONA ELEITORAL - PARANATINGA/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS – SRMJE

INTERESSADA: LUCIANA BRAGA SIMAO TOMAZETTI

INTERESSADO: FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim